



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados
Sair

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

17:27:30



Número da OC 892000801002023OC00087 - Itens

negociados pelo valor total

Situação ENCERRADO COM VENCEDOR

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro

UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO

BRASILEIRO

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Ata

Recursos

Atos Decisórios

46076357827 Kesia Fernanda Aparecida Perei

Imprimir

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 075/CPB/2023

Processo nº: 0986/2023

Objeto: Prestação de Serviço para
Fornecimento Contínuo de Kit Lanche

Licitante Autor: 15.724.330/0001-05 - Bomgosto
Alimentação Ltda

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Tendo em vista que o direito à intenção de recorrer é inviolável para o licitante, e uma vez atendido os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito.

Surge, assim, a figura da manifestação da intenção de recorrer, que deve ser feita de forma mediata pelo licitante interessado.

Não existe, na legislação específica, a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso do licitante, especialmente, fundada no entendimento prévio do pregoeiro sobre o mérito das razões recursais, que ainda serão apresentadas dentro dos três dias de prazo. Basta que haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais estará recorrendo; feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes. Sendo assim, manifestamos nossa intenção de interpor recurso no respectivo certame. Razões estas que serão detalhadas no memorial recursal.

Data: 23/11/2023 16:00:40

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Igor Costa Santos

Mensagem:

Data: 23/11/2023 16:05:47

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 075/CPB/2023, DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ref.:PROCESSO N.º 0986/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 075/CPB/2023

BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.724.330/0001-05, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, alínea “c”, do art. 165º, da Lei nº 14.133 de 2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

MEMORIAIS RECURSAIS

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO, inscrita no CNPJ n.º32.454.370/0001-95 , apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucedede que, no referido certame participaram, dentre outras, as empresas RM DE FREITAS e o Grupo JKM, sendo que há informações públicas de que a proprietária da RM DE FREITAS por “coincidência” também já foi responsável técnica da empresa vencedora, o GRUPO JKM, a qual possuía denominação anterior de KAROLINE DE OLIVEIRA. Chamando a atenção o fato que de a RM DE FREITAS veio a ser primeira colocada no certame, enviando alguns documentos de habilitação, porém ao receber a solicitação do pregoeiro para que enviasse as notas fiscais dos atestados de capacidade técnica a mesma deixou de enviá-las dentro do prazo, Sendo decidido pela sua inabilitação, vindo a se manifestar após o término do tempo, quando ainda questionou se poderia enviar as notas fiscais.

A recorrente ao ter conhecimento das participantes do certame e tendo conhecimento de que a proprietária da RM DE FREITAS era responsável técnica do Grupo JKM citou isso ainda durante o chat, após o Grupo JKM enviar seus documentos de habilitação, mas em momento que a recorrente até então não tinha acesso a esses documentos pois não haviam sido liberados pelo pregoeiro.

Após essa informação o pregoeiro e sua equipe iniciaram a tomada de diligências, inclusive com a suspensão do certame

por alguns dias.

Com o fim das diligências foi informado pelo pregoeiro que após enviar as acusações da recorrente ao setor jurídico e de compliance concluiu-se que não foi possível verificar a coligação entre o Grupo JKM e a RM de Freitas, dando continuidade ao certame.

II – DAS INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS

Foi divulgado pelo comitê um relatório de apuração a respeito das diligências realizadas no qual consta a informação de que consultaram a Sra. Renata Mesquita, proprietária da RM DE FREITAS e antiga responsável técnica do Grupo JKM, sendo informada por esta que sua empresa não apresentou as notas fiscais quando solicitadas pelo pregoeiro pois UM dos atestados ainda não possuía nota fiscal emitida:

“Por fim, a Sra. Renata Mesquita de Freitas, proprietária da RM de Freitas, foi consultada a respeito do motivo pelo qual não apresentou os documentos na fase de habilitação. Ela justificou que um dos atestados de comprovação da capacidade técnica ainda não possuía a nota fiscal exigida, motivo pelo qual sua empresa foi desclassificada da licitação por não ter cumprido o requisito previsto no edital.”

A RM DE FREITAS apresentou os seguintes atestados:

Boni Organização de Eventos LTDA: Assinado em 14/04/2022 (14.000 lanches)

Boni Organização de Eventos LTDA: Assinado em 14/04/2022 (14.000 lanches)

Boni Organização de Eventos LTDA: vigência do fornecimento em 12/10/2023 a 12/10/2024 (6500 lanches mais 6.500 refeições)

Boni Organização de Eventos LTDA: vigência do fornecimento em 12/10/2023 a 12/10/2024 (6500 lanches mais 6.500 refeições)

Ministério da ciência, tecnologia e inovação: assinado em 01/11/2023 (01 coffe break)

O edital exige como requisito de capacidade técnica a comprovação de fornecimento de no mínimo 12.600 kit lanches.

Ora, se a RM DE FREITAS possuía dentre seus atestados o emitido pela empresa Boni Organização de Eventos LTDA, assinado em 2022, e muito provavelmente já com notas fiscais emitidas e com quantidade suficiente para sua habilitação técnica, por ter 14.000 lanches, por qual motivo deixou de enviar a nota fiscal referente a esse atestado?

Causando estranheza o fato da RM DE FREITAS que poderia vencer o certame, deixou de atender às solicitações do pregoeiro em tempo hábil, fazendo com que coincidentemente fosse chamada a segunda colocada, o Grupo JKM.

Ainda no relatório de apuração divulgado pelo comitê existe um email enviado em 21/11/2023 do Grupo JKM ao pregoeiro e equipe do comitê, sendo citado pela empresa JKM a informação de que foram surpreendidos durante uma outra licitação ao descobrir que a Renata (proprietária da RM e que era Responsável técnica da JKM) estaria participando de licitações com sua empresa, pois segundo informam a JKM não tinha conhecimento dos planos empresariais da Renata, e por esse motivo optaram por encerrar o contrato com ela. O Grupo JKM inclusive anexou ao email o distrato de contrato firmado com a Renata, onde pode ser verificado que a Renata era contratada pelo Grupo JKM como pessoa jurídica com o próprio CNPJ da empresa com a qual participa de licitações (RM DE FREITAS).

Não devendo prosperar a informação de que o Grupo JKM não tinha conhecimento dos planos empresariais da RM DE FREITAS, visto que essa participa de diversas licitações muito antes de ser desligada do grupo JKM.

Em breve consulta na imprensa oficial do estado de São Paulo

é possível verificar a contratação e/ou participação da RM DE FREITAS em diversas licitações:

EXTRATO

TERMO DE ADITAMENTO 002 AO CONTRATO Nº 146/2022

PROCESSO nº 6074.2022/0003196-0

EMPRESA: RM DE FREITAS - CNPJ n.º 27.443.748/0001-15

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual.

ASSINADO EM: 31/10/2022

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo São Paulo -

quarta-feira, 9 de novembro de 2022, 67 (212) – Página 97

PUBLICAÇÃO POR OMISSÃO - EXTRATO

CONTRATO nº 222/SMDHC/2022

Processo nº: 6074.2022/0008777-0

CONTRATADA: RM DE FREITAS, CNPJ nº 27.443.748/0001-

15

FORMALIZADO EM: 31/10/2022

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo – 67 (227) sexta-

feira, 2 de dezembro de 2022, página 72

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

EXPEDIENTE Nº 397/21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/22

OBJETO: FORNECIMENTO DE KIT'S DE LANCHES

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

À vista das informações constantes no expediente em

referência, nos termos da delegação de competência

estabelecida no ato do Presidente nº 061/19 de 04/09/2019, e

conforme RD 206/22, de 27.10.2022, às fls. 228, ADJUDICO e

HOMOLOGO o presente procedimento licitatório e AUTORIZO

a contratação da empresa RM DE FREITAS., inscrita no CNPJ

sob o nº 27.443.748/0001-15, pelo valor total de R\$ 94.725,00

(noventa e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e

prazo total de 12 (doze) meses, contados a partir da data de

sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, em

prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicial, observado o

limite legal, para a FORNECIMENTO DE KIT'S DE LANCHES,

em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações,

Contratos e Convênios - RILCC da CET, com a Lei Federal nº

10.520/02, Lei Federal 13.303/16 e com a Lei Complementar

nº 123/2006 e suas alterações posteriores

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo - quinta-feira, 9

de fevereiro de 2023, 68 (27) –Página 93

Participação em licitação em 20/07/2022:

Coffe Break

Evento Data Observações

Recusa de proposta 28/07/2022 11:00:25 Recusa da proposta.

Fornecedor: RM DE FREITAS, CNPJ/CPF: 27.443.748/0001-

15, pelo melhor lance de R\$ 1.359.600,0000. Motivo:

Inabilitada por não

atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no

Edital.

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo, sexta-feira, 29

de julho de 2022 São Paulo, 67 (142) – Página 83

6074.2022/0003196-0

Assunto: Prorrogação de vigência - Contrato nº

146/SMDHC/2022.

DESPACHO

I - À vista das informações e documentos contidos no

presente, especialmente, a justificativa da Coordenação de

Políticas para a População de Rua (072966930), bem como o

parecer da Assessoria Jurídica desta SMDHC (073002098),

que acolho e adoto como razões de decidir. AUTORIZO por

que assume o cargo como razão de ser, por excepcionalidade, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com base na delegação a mim conferida pela Portaria nº 013/SMDHC/2019 e com fundamento no artigo 57, § 1º II, combinado com o artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e ainda, no artigo 46, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que regulamenta a Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, o aditamento ao Contrato nº 146/SMDHC/2022, firmado com a empresa RM DE FREITAS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.443.748/0001-15, cujo objeto trata da Contratação de empresa especializada em Fornecimento mediante ordem de serviço de sopões, chocolates quentes, chás e água no período noturno localizada no município de São Paulo, com o teto de até 5.000 sopões e 3.000 chocolates quentes, 1.500 chás e 3.000 águas distribuídas diariamente ao todo nos pontos de entregas definidos para fazer constar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 31/10/2022. II - Ato contínuo, AUTORIZO, a formalização do Termo de Aditamento 002, conforme minuta aprovada pela AJ.

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo, quarta-feira, 2 de novembro de 2022 São Paulo, 67 (208) – página 71
Participação em licitação em 23/03/2023

Oferta de compra: 380181000012023OC00007.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Pregão Eletrônico nº : 005/23CORE
Processo nº : 08613/2023 Objeto : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE LANCHES AOS REEDUCANDOS, QUANDO INCLUSOS NA CARCERAGEM DO COMPLEXO JUDICIÁRIO "MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES", FÓRUM CRIMINAL DE SÃO PAULO.

Fonte: Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, sexta-feira, 24 de março de 2023 - Seção I São Paulo, 133 (60) – página 119

Podendo ser verificado por qualquer pessoa que a RM DE FREITAS participa de licitações e possui contratos com a administração pública muito antes do término do vínculo com o Grupo JKM, que se deu apenas na metade do ano de 2023. Não fazendo sentido a informação do Grupo JKM de que não tinha conhecimento sobre os planos empresariais da RM DE FREITAS.

Inclusive as duas empresas (RM e grupo JKM), tiveram seus documentos habilitados na Ata n.º 12/SMDHC/2022 da reunião da comissão especial de análise e julgamento do credenciamento N° 001/SMDHC/202, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (projeto cozinha cidadã), sendo que as empresas que tiveram suas inscrições HABILITADAS, ficam aptos a serem contratados pela Administração Pública, de acordo com a necessidade e capacidade orçamentária da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo, – 67 (205) quinta-feira, 27 de outubro de 2022. página 86

Fonte: Diário Oficial da Cidade de São Paulo São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2022 Diário Oficial da Cidade de São Paulo São Paulo, 67 (206) – página 209

Novamente demonstrando que o Grupo JKM muito provavelmente tinha conhecimento dos planos empresariais da RM DE FREITAS.

Ademais, é possível verificar em consulta na Jucesp que a empresa RM DE FREITAS existe antes da abertura da empresa JKM Alimentação, vejamos:

RM DE FREITAS
CNPJ 27.443.748/0001-15
NIRE 35822916621
DATA DA CONSTITUIÇÃO: 03/04/2017
SESSÃO: 10/04/2018: DESENQUADRADO DA SITUAÇÃO MEI - 31/03/2018.
SESSÃO: 07/12/2018: ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE E ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO
SESSÃO: 02/02/2022: ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO, ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL
SESSÃO: 23/03/2023: CAPITAL DA SEDE ALTERADO

GRUPO JKM ALIMENTACAO LTDA
Denominação anterior: KAROLINE DE OLIVEIRA COM NIRE 35832828555
DATA DA CONSTITUIÇÃO: 15/01/2019
CNPJ: 32.454.370/0001-95
SESSÃO: 06/03/2023: TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35233608949
NIRE: 35233608949
DATA DA CONSTITUIÇÃO: 06/03/2023

Sendo praticamente impossível o desconhecimento da existência da empresa RM DE FREITAS e suas participações em licitações durante o tempo em que a proprietária era responsável técnica do Grupo JKM.

III- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O grupo JKM apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Tribunal de contas:
08/03/2023 a 07/03/2024
1440 cafés da manhã
300 coffee breaks
2000 coquetéis
Total: 3.740
Juntado ao atestado a relação das notas fiscais
NE nº 302/2023 e NF nº 110/2023: total faturado 481 itens
NE nº 373/2023 e NF nº 127/2023: total faturado 100 itens
NE nº 383/2023 e NF nº 132/2023: total faturado 492 itens
NE nº 555/2023 e NF nº 155/2023: total faturado 300 itens
NE nº 462/2023 e NF nº 140/2023: total faturado 256 itens
NE nº 554/2023 e NF nº 154/2023: total faturado 1.999 itens
Total de itens fornecidos conforme as NF'S: 3.628

Atestado Usp (coordenadoria de adm. geral)
Autorizado em: 14/11/2023 às 13:47 hrs (no mesmo dia da licitação, o que pode ser verificado através do código de controle presente na segunda página do documento)
Atestado sem quantidade fornecida, citando apenas o número das NF'S emitida em outubro 2023.
Sendo apresentado o contrato do atestado: assinado em 06/10/2023
O contrato prevê 8400 kits não veganos, 3600 kits veganos, e 2000 chás e cafés (com os dias de atendimento, 17/10, 18/10 e 19/10)

Atestado Tribunal de Justiça

Vigência 04/10/2022 a 03/04/2025

Contendo:

Café da manhã: 32 por mês

Almoço: 134 por mês

Lanche da tarde: 724

Jantar: 100

Lanche da noite: 150

Total por mês: 1140

Considerando que o atestado tem vigência inicial de 04/10/2022, e até a data da licitação em 14/11/2023 ocorreram o atendimento de 406 dias, entende-se a quantidade a ser considerada para o atestado em torno de 15.428 (quantidade mensal dividida pela média diária de 30 dias, multiplicado pelos dias atendidos até a licitação).

Considerando a quantidade total, entre café da manhã, lanches e refeições.

Atestado USP (astronomia, geofísica e ciências atmosféricas)

Total 373 itens de KIT LANCHE

Atestado hemocentro

Total 137 itens de KIT LANCHE

Para o atestado do Tribunal de Contas a quantidade a ser considerada seriam as apresentadas na relação das notas, ou seja 3628, além de não haver comprovação da prestação de KIT LANCHE.

O atestado da usp (coordenadoria de adm. geral) sequer deveria ser considerado, pois não apresenta quantidade de kit/itens fornecidos. E o edital é claro ao ter como requisito para habilitação técnica em seu item 4.1.5.1:

“Atestado(s) /certidão(ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) desempenho satisfatório em contratações, compatível com objeto desta licitação, ou seja: Prestação de Serviço de Fornecimento de no mínimo 12.600 Kits Lanche.”

Não sendo informado em seu texto a possibilidade de apresentação de contrato ou outros documentos a fim de comprovação de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame e a vinculação ao instrumento convocatório, pois se fosse possível a habilitação técnica por meio da apresentação contratos outras empresas poderiam estar aptas a participar do certame, e não o fizeram pois não havia essa possibilidade no edital.

Já no atestado do tribunal de contas, se considerado todos os itens, inclusive refeições, a quantidade fornecida até a data da licitação é em torno de 15.428 (quantidade mensal dividida pela média diária de 30 dias, multiplicado pelos dias atendidos até a licitação). Porém o edital também é claro ao exigir a comprovação da prestação do fornecimento de 12.600 KIT LANCHES, e não refeições ou outros itens.

Sendo que os únicos atestados do Grupo JKM que apresentam comprovação técnica conforme exigência do edital são:

Usp (Inst. astronomia): 373 Kits Lanches

Hemocentro: 137 kits Lanches

Assim, demonstrando que a quantidade de atestados referente a KIT LANCHES do grupo JKM apresentado no certame não comprova sua habilitação técnica conforme exigência do edital

editais.

Em sendo mantida a aceitação dos atestados do Grupo JKM que não demonstram o fornecimento de KIT LANCHE, novamente o princípio da igualdade será prejudicado, contradizendo o art. 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja que ao verificar o edital as empresas puderam ter pleno conhecimento de requisito para qualificação técnica da comprovação do fornecimento de 12.600 KIT LANCHES, assim, empresas que por ventura possuíam atestados de outros serviços, como cafés da manhã, refeições, entre outros, podem ter deixado de participar por acreditarem não cumprir esse requisito do edital.

Assim como a aceitação de contrato (USP) do Grupo JKM, sendo que o edital não apresenta qualquer possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de outros documentos que não atestados ou certidões.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como já deliberado anteriormente pelo TCU:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES.

PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

(TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 402/2., nos mostra a solução para quando ocorrer algum caso de extremidade de nulidade do edital:

“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos.”

Diante de tal fato, fica evidente o dever da administração em corrigir seus atos.

IV – DO PEDIDO

A) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 3º da Lei 14.133/21;

B) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado

totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou o Grupo JKM habilitada no certame em razão da não comprovação de capacidade técnica por meio dos atestados apresentados;

C) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o Grupo JKM tinha total conhecimento da existência e participação da empresa RM DE FREITAS em licitações, e que a RM DE FREITAS, caso tivesse interesse em sagrar-se vencedora, teve a chance e tempo hábil de enviar notas fiscais solicitadas e mesmo assim não o fez;

D) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pelo indeferimento do presente recurso, que o mesmo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pedreira-SP, 28 de novembro de 2023.

Bomgosto Alimentação LTDA

CNPJ 15.724.330/0001-05

Marcio Loner Marques

Representante Legal

Data: 28/11/2023 19:13:06

CONTRARRAZÕES

Nome: GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO IGOR COSTA SANTOS E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO: BEATRIZ MARTINS DIAS, CALORS ROQUE ABRAHÃO, KESSIA FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ROGERIO LOVANTINO DA COSTA, DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Ref. Contrarrrazões ao Recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 75/CPB/2023, Processo nº 0986/2023 do CPB.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 32.454.370/0001-95, com sede na Avenida do Rio Bonito, nº 538, bairro: Socorro, cep: 04776-000, São Paulo, SP, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata de sessão pública, datada de 23/11/2023 às 16:06:27, que aceitou e habilitou a referida empresa para o lote 01, vem por sua representante que abaixo subscreve, apresentar suas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA., "data vênia", tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, assim o fazendo perante o Sr. Pregoeiro e membros da equipe de apoio do Comitê Paralímpico Brasileiro, em conformidade com as razões expostas.

Assim, requer que seja a presente impugnação ao Recurso Administrativo recebida, haja vista, sua tempestividade, conforme preceitua o parágrafo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e encaminhada à autoridade superior, após o cumprimento das formalidades legais.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 30/11/2023.

Karoline de Oliveira
Proprietária
GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO
32.454.370/0001-95

1. DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazoante fez constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta Douta equipe de apoio, conheça das CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, o qual a empresa, CONTRARRAZOANTE confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos, frente ao cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação, que a habilitação ocorreu de forma correta. Do direito as contrarrrazões:

Lei nº 10.520/02, Artigo 4º:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais

licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Lei nº 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. DOS FATOS

O Comitê Paralímpico Brasileiro, publicou o Edital de licitação e seus anexos, oferta de compra: 892000801002023OC00087, sendo o objeto da licitação: Contratação de empresa para prestação de serviço para fornecimento contínuo de kit lanche, com a abertura da sessão pública para o dia 14 de novembro de 2023, às 10h30.

Chegado o dia da abertura do certame, verificou-se que foram cadastradas 12 propostas, na qual todas foram classificadas para fase de lances. Findando a fase de lances, as cinco primeiras colocadas finalizaram com a seguinte ordem de classificação:

- 1º - RM DE FREITAS – R\$273.000,00;
- 2ª GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO – R\$399.999,99, negociado posteriormente ao valor de R\$357.000,00;
- 3º BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA – R\$400.000,00;
- 4º BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA. – R\$421.800,00; e
- 5ª CML ALIMENTAÇÃO LTDA – R\$ 1.000.000,00.

Durante a fase de negociação, a licitante RM DE FREITAS foi convocada para negociar seu preço e a mesma informou que já estava no seu menor valor sem margem para negociação, valor esse aceito posteriormente pelo pregoeiro após consulta ao preço referencial. Após a fase de negociação, iniciou-se a fase de habilitação, o pregoeiro então solicitou que fosse enviado naquele momento os documentos de qualificação técnica, que após o seu envio, foi solicitado as Notas Fiscais referente aos serviços prestados nos atestados de capacidade técnica (pedido feito às 12:15:29). Após a solicitação do pregoeiro, a licitante RM DE FREITAS, pediu que fosse dado um prazo para encaminhamento dos arquivos, e o mesmo suspendeu a sessão pública para almoço, concedendo um prazo até a reabertura da sessão às 15h00 e após mais uma solicitação para enviar as notas fiscais o pregoeiro declarou a licitante inabilitada às 15:11:04, por não envio dos documentos solicitados.

Prosseguindo o pregoeiro com o certame, convocou a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO informando que PRECISARIA de uma redução na oferta, o qual após as negociações ficou estabelecido o valor de R\$357.000,00. Iniciando a fase de habilitação o pregoeiro solicitou primeiramente os atestados

de capacidade técnica, depois, em diligência atendendo ao item 4.2.2 do edital, solicitou o contrato da prestação de serviços entre o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO e Universidade de São Paulo, a fim de esclarecer dúvidas referente a quantidade de kits que foram fornecidos.

Continuando com o certame, a empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA., sem antes ter visualizado os documentos de habilitação, mandou uma mensagem no chat pedindo para que fosse analisados alguns pontos, entre eles que o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., tinha como nutricionista responsável a Sra. Renata Mesquita de Freitas, que também é sócia proprietária da empresa RM DE FREITAS. Apontamento esse que foi inicialmente esclarecido pelo GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., no próprio chat, a saber: "A Sra. Renata era sim, nossa técnica responsável, até porque ELA É NUTRICIONISTA, porém não temos mais nenhum tipo de vínculo, inclusive o contrato citado já foi extinto! A Sra. Renata está seguindo sua vida e cuidando de sua empresa."

Após os apontamentos, a sessão ficou suspensa por alguns dias para que o pregoeiro e equipe de apoio, bem como o departamento jurídico e de compliance, pudessem realizar as devidas diligências a fim de apurar os fatos apresentados. E assim o fizeram, conforme o relatório de apuração emitido pela Diretoria Jurídica e de Compliance, ficou comprovado que as empresas RM DE FREITAS bem como a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO não possuem relação de coligação.

Dessa forma, agindo corretamente, o pregoeiro retornou a sessão no dia 23/11/2023 às 15h00, declarando a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., habilitada para o certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Nutricionista Renata Mesquita de Freitas foi contratada como Responsável Técnica (RT) e prestava serviços de nutrição à nossa empresa, mas até então não sabíamos que ela participava de licitações. Como mencionado, nossas participações em licitações começaram posteriormente as licitações que a empresa RM DE FREITAS participou. Passamos a participar ativamente de pregão eletrônico e alcançamos nossa primeira vitória em pregão eletrônico no mês de agosto de 2022, em um contrato com a Procuradoria Geral do Estado, contrato esse vigente até o momento. Vale destacar, que não faz parte da nossa prática investigar as atividades contratuais de outras empresas em São Paulo, muito menos uma obrigação, especialmente quando se trata de uma prestadora de serviços na qual confiamos plenamente.

Não temos conhecimento de quais eram as intenções da Renata durante o período em que prestou serviços para nossa empresa, e vale ressaltar que ela nunca deu motivos para suspeitas. Renata trabalhava como Pessoa Jurídica (PJ) e prestava serviços de nutrição para nossa empresa, inclusive aproveitamos para deixar claro que em nenhum momento citamos sobre desconhecer a empresa RM DE FREITAS, até porque nosso contrato é pelo CNPJ da mesma, o que não sabíamos era sobre as licitações que a mesma participava.

Ao tomarmos conhecimento de questões relacionadas às participações em licitações, foi necessário tomar a decisão de encerrar sua prestação de serviços. Cada parte seguiu seu caminho com cada empresa tocando seus projetos de forma

sumário, com cada empresa realizando seus projetos de forma independente.

Finalmente, gostaríamos de esclarecer que, efetivamente, tivemos um vínculo contratual com a Sra. Renata, que englobava a prestação de serviços e que foi devidamente encerrado, inclusive, muito antes da abertura da presente licitação. Tal encerramento foi comprovado mediante a apresentação do Distrato ao pregoeiro, além da Certidão de Registro e Regularidade, na qual a Srta. Bruna Antunes Garavatti é registrada como a responsável técnica.

3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Acreditamos ser fundamental a realização de diligências para esclarecer o motivo pelo qual a empresa RM DE FREITAS não apresentou as notas fiscais quando solicitado pelo pregoeiro, especialmente considerando o intervalo de mais de 2 horas disponibilizado para tal procedimento. A ausência de resposta nos causa estranheza e suscita dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas. Destacamos o que diz o Art. 155 da nova Lei de Licitações: in verbis:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

Diante disso, é crucial que sejam averiguadas as circunstâncias que levaram à não apresentação das notas fiscais, uma vez que, caso a RM DE FREITAS tenha supostamente fornecido informações inverídicas, estará sujeita às consequências legais previstas na legislação vigente. Esse processo de apuração contribuirá para a preservação da integridade e transparência no âmbito do processo licitatório em questão.

Vale ressaltar que, considerando que a empresa RM DE FREITAS é uma concorrente direta, vemos com ainda mais relevância a necessidade dessa investigação, pois assegura a imparcialidade e justiça no ambiente competitivo.

4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme destacado na revista do Tribunal de Contas da União, os "Atestados de Capacidade Técnica" representam documentos fornecidos por pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, certificando a pontualidade e qualidade na execução das atividades contratadas. Esses atestados são cruciais, pois atestam que o contratado desempenhou suas obrigações, seja fornecendo bens, realizando obras específicas ou prestando serviços de maneira satisfatória (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, p. 407).

O objetivo principal desses atestados é validar a experiência da empresa licitante no objeto a ser contratado, proporcionando uma avaliação criteriosa da sua capacidade técnica.

Entretanto, é notável que a legislação não estabelece as características específicas, o teor preciso ou as informações exatas que um atestado deve conter

Além disso, temos diversas decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, justamente para evitar que questões como a apresentada seja prejudicial ao interesse público.

Como é sabido, o princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Dessa forma, a autoridade administrativa responsável pela condução da sessão pública de licitação deve agir com discernimento, aplicando o formalismo moderado na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação. Isso implica evitar excessos, limitando o rigor na medida do necessário, conforme preconiza o princípio mencionado.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Nesse contexto, é evidente que o pregoeiro agiu corretamente, no curso da diligência solicitar o contrato que embasou o atestado apresentado, em conformidade com as cláusulas editalícias, na qual destacamos:

4.2.2. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou obter a confirmação do teor das declarações e comprovações elencadas no item IV deste Edital, aplicando-se, em caso de falsidade, as sanções penais

e administrativas pertinentes, garantidos os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda, vale lembrar que o fornecimento de atestados é opcional por parte do cliente, não sendo possível obrigá-lo a fornecê-los, tampouco ditar a maneira como devem ser apresentados.

Por fim, a argumentação levantada pela recorrente em relação a esse ponto carece de fundamentação, e sequer deveria ser levantado.

6. DO MÉRITO

Gostaria, inicialmente, de expressar nossa preocupação em relação ao recurso apresentado pela recorrente. Considero que tal ação revela uma postura desrespeitosa, uma vez que os supostos fatos alegados durante a sessão pública já foram devidamente abordados e submetidos a diligências por parte do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, bem como da Diretoria Jurídica e de Compliance.

É lamentável perceber que a recorrente, ao entrar com esse recurso com alegações infundadas, subjetivas, meramente protelatórias, sem qualquer tipo de demonstração cabal, parece questionar a integridade e a competência dos senhores, desconsiderando o esforço e o profissionalismo dedicados à condução transparente e imparcial do processo licitatório.

Acredito que a ação da empresa, ao insistir em pontos que já foram minuciosamente examinados, configura uma afronta ao trabalho diligente dos senhores, tentando, de certa forma, colocar em dúvida a capacidade e a idoneidade da equipe responsável pelo certame.

Confio plenamente na imparcialidade e na integridade com as quais conduzem esse processo e estou certo de que os argumentos apresentados pela recorrente não têm fundamento para abalar a confiança no trabalho realizado por esta competente equipe.

Resta a recorrente Irresignada, tentar trazer argumento no sentido de contrapor o Relatório de Apuração cuidadosamente proferido pela Diretoria Jurídica e de Compliance do Comitê Paralímpico Brasileiro. Relatório esse, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico e legal, a fim de demonstração efetiva das condições de prestar o serviço conforme informações apresentadas na proposta quando da habilitação.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a documentação da Recorrida obedeceu a todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, e demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação legal é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rejeitado.

de plano, recusada.

É incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente voltamos a dizer, tentar colocar em xeque a competência de toda equipe do CPB.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso interposto ante a ausência de relevância das alegações aventadas.

Por fim, vale ainda ressaltar a idoneidade da empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO. Conforme pode-se verificar pelo Portal da Transparência, a Recorrida jamais teve qualquer tipo de processo administrativo ou judicial em relação as licitações em que participou, nem dos contratos vigentes e passados, nunca sofrendo nenhuma penalidade imposta pelas leis licitatórias, o que demonstra, claramente, a transparência, lealdade, honestidade e a boa-fé com que o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO mantém com todos os seus clientes.

7. DO PEDIDO

Em vista do exposto, defendemos que a decisão tomada no procedimento licitatório foi acertada e que nossa empresa cumpriu todas as exigências necessárias. Dessa forma, a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO vem requerer:

a) que o recurso apresentado pela BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA. seja indeferido, e que a decisão original seja mantida, reconhecendo nossa empresa como a vencedora do certame.

b) E, por fim, requer que seja mantida a habilitação do item 01 pela empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO, face a suficiência e a robustez de sua documentação, bem como a vantajosidade de seu preço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

Karoline de Oliveira
Proprietária
GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO
32.454.370/0001-95

Data: 30/11/2023 19:01:43

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro: Igor Costa Santos

Mensagem:

OBJETO: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 075/CPB/2023

ASSUNTO: Pedido de Desclassificação da Empresa Habilitada

RECORRENTE: BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA

Trata-se em síntese, de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 15.724.330/0001-05, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 075/CPB/2023 que tem por objeto a Prestação de Serviço para Fornecimento Contínuo de Kit Lanche, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

In Litteris:

(...)

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucedo que, no referido certame participaram, dentre outras, as empresas RM DE FREITAS e o Grupo JKM, sendo que há informações públicas de que a proprietária da RM DE FREITAS por “coincidência” também já foi responsável técnica da empresa vencedora, o GRUPO JKM, a qual possuía denominação anterior de KAROLINE DE OLIVEIRA.

Chamando a atenção o fato de que de a RM DE FREITAS veio a ser primeira colocada no certame, enviando alguns documentos de habilitação, porém ao receber a solicitação do pregoeiro para que enviasse as notas fiscais dos atestados de capacidade técnica a mesma deixou de enviá-las dentro do prazo, sendo decidido pela sua inabilitação, vindo a se manifestar após o término do tempo, quando ainda questionou se poderia enviar as notas fiscais.

A recorrente ao ter conhecimento das participantes do certame e tendo conhecimento de que a proprietária da RM DE FREITAS era responsável técnica do Grupo JKM citou isso ainda durante o chat, após o Grupo JKM enviar seus documentos de habilitação, mas em momento que a recorrente até então não tinha acesso a esses documentos pois não haviam sido liberados pelo pregoeiro.

Após essa informação o pregoeiro e sua equipe iniciaram a tomada de diligências, inclusive com a suspensão do certame por alguns dias.

Com o fim das diligências foi informado pelo pregoeiro que após enviar as acusações da recorrente ao setor jurídico e de compliance concluiu-se que não foi possível verificar a coligação entre o Grupo JKM e a RM de Freitas, dando continuidade ao certame.

(...)

Foi divulgado pelo comitê um relatório de apuração a respeito das diligências realizadas no qual consta a informação de que consultaram a Sra. Renata Mesquita, proprietária da RM DE FREITAS e antiga responsável técnica do Grupo JKM, sendo

informada por esta que sua empresa não apresentou as notas fiscais quando solicitadas pelo pregoeiro pois UM dos atestados ainda não possuía nota fiscal emitida:

“Por fim, a Sra. Renata Mesquita de Freitas, proprietária da RM de Freitas, foi consultada a respeito do motivo pelo qual não apresentou os documentos na fase de habilitação. Ela justificou que um dos atestados de comprovação da capacidade técnica ainda não possuía a nota fiscal exigida, motivo pelo qual sua empresa foi desclassificada da licitação por não ter cumprido o requisito previsto no edital.”

A RM DE FREITAS apresentou os seguintes atestados:

Boni Organização de Eventos LTDA: Assinado em 14/04/2022 (14.000 lanches)

Boni Organização de Eventos LTDA: Assinado em 14/04/2022 (14.000 lanches)

Boni Organização de Eventos LTDA: vigência do fornecimento em 12/10/2023 a 12/10/2024 (6.500 lanches mais 6.500 refeições)

Boni Organização de Eventos LTDA: vigência do fornecimento em 12/10/2023 a 12/10/2024 (6.500 lanches mais 6.500 refeições)

Ministério da ciência, tecnologia e inovação: assinado em 01/11/2023 (01 coffe break)

O edital exige como requisito de capacidade técnica a comprovação de fornecimento de no mínimo 12.600 kit lanches.

Ora, se a RM DE FREITAS possuía dentre seus atestados o emitido pela empresa Boni Organização de Eventos LTDA, assinado em 2022, e muito provavelmente já com notas fiscais emitidas e com quantidade suficiente para sua habilitação técnica, por ter 14.000 lanches, por qual motivo deixou de enviar a nota fiscal referente a esse atestado?

Causando estranheza o fato da RM DE FREITAS que poderia vencer o certame, deixou de atender às solicitações do pregoeiro em tempo hábil, fazendo com que coincidentemente fosse chamada a segunda colocada, o Grupo JKM.

Ainda no relatório de apuração divulgado pelo comitê existe um e-mail enviado em 21/11/2023 do Grupo JKM ao pregoeiro e equipe do comitê, sendo citado pela empresa JKM a informação de que foram surpreendidos durante uma outra licitação ao descobrir que a Renata (proprietária da RM e que era Responsável técnica da JKM) estaria participando de licitações com sua empresa, pois segundo informam a JKM não tinha conhecimento dos planos empresariais da Renata, e por esse motivo optaram por encerrar o contrato com ela.

O Grupo JKM inclusive anexou ao e-mail o distrato de contrato firmado com a Renata, onde pode ser verificado que a Renata era contratada pelo Grupo JKM como pessoa jurídica com o próprio CNPJ da empresa com a qual participa de licitações (RM DE FREITAS).

Não devendo prosperar a informação de que o Grupo JKM não tinha conhecimento dos planos empresariais da RM DE FREITAS, visto que essa participa de diversas licitações muito antes de ser desligada do grupo JKM.

(...)

Sendo praticamente impossível o desconhecimento da existência da empresa RM DE FREITAS e suas participações em licitações durante o tempo em que a proprietária era responsável técnica do Grupo JKM.

(...)

O grupo JKM apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Tribunal de contas:

08/03/2023 a 07/03/2024

1440 cafés da manhã

300 coffee breaks

2000 coquetéis

Total: 3.740

Juntado ao atestado a relação das notas fiscais:

NE nº 302/2023 e NF nº 110/2023: total faturado 481 itens

NE nº 373/2023 e NF nº 127/2023: total faturado 100 itens

NE nº 383/2023 e NF nº 132/2023: total faturado 492 itens

NE nº 555/2023 e NF nº 155/2023: total faturado 300 itens

NE nº 462/2023 e NF nº 140/2023: total faturado 256 itens

NE nº 554/2023 e NF nº 154/2023: total faturado 1.999 itens

Total de itens fornecidos conforme as NF'S: 3.628

Atestado USP (coordenadoria de adm. geral)

Autorizado em: 14/11/2023 às 13:47 hrs (no mesmo dia da licitação, o que pode ser verificado através do código de controle presente na segunda página do documento)

Atestado sem quantidade fornecida, citando apenas o número das NF'S emitida em outubro 2023.

Sendo apresentado o contrato do atestado: assinado em 06/10/2023

O contrato prevê 8400 kits não veganos, 3600 kits veganos, e 2000 chás e cafés (com os dias de atendimento, 17/10, 18/10 e 19/10)

Atestado Tribunal de Justiça

Vigência 04/10/2022 a 03/04/2025

Contendo:

Café da manhã: 32 por mês

Almoço: 134 por mês

Lanche da tarde: 724

Jantar: 100

Lanche da noite: 150

Total por mês: 1140

Considerando que o atestado tem vigência inicial de 04/10/2022, e até a data da licitação em 14/11/2023 ocorreram o atendimento de 406 dias, entende-se a quantidade a ser considerada para o atestado em torno de 15.428 (quantidade mensal dividida pela média diária de 30 dias, multiplicado pelos dias atendidos até a licitação).

Considerando a quantidade total, entre café da manhã, lanches e refeições.

Atestado USP (astronomia, geofísica e ciências atmosféricas)

Total 373 itens de KIT LANCHE

Atestado hemocentro

Total 137 itens de KIT LANCHE

Para o atestado do Tribunal de Contas a quantidade a ser considerada seriam as apresentadas na relação das notas, ou seja 3628, além de não haver comprovação da prestação de KIT LANCHE.

Não sendo informado em seu texto a possibilidade de apresentação de contrato ou outros documentos afim de comprovação de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame e a vinculação ao instrumento convocatório, pois se fosse possível a habilitação técnica por meio da apresentação contratos outras empresas poderiam estar aptas a participar do certame, e não o fizeram pois não havia essa possibilidade no edital.

Já no atestado do tribunal de contas, se considerado todos os itens, inclusive refeições, a quantidade fornecida até a data da licitação é em torno de 15.428 (quantidade mensal dividida pela média diária de 30 dias, multiplicado pelos dias atendidos até a licitação). Porém o edital também é claro ao exigir a comprovação da prestação do fornecimento de 12.600 KIT LANCHES, e não refeições ou outros itens. Sendo que os únicos atestados do Grupo JKM que apresentam comprovação técnica conforme exigência do edital são:

USP (Inst. astronomia): 373 Kits Lanches

Hemocentro: 137 kits Lanches

Assim, demonstrando que a quantidade de atestados referente a KIT LANCHES do grupo JKM apresentado no certame não comprova sua habilitação técnica conforme exigência do edital.

Veza que ao verificar o edital as empresas puderam ter pleno conhecimento de requisito para qualificação técnica da comprovação do fornecimento de 12.600 KIT LANCHES, assim, empresas que por ventura possuíam atestados de outros serviços, como cafés da manhã, refeições, entre outros, podem ter deixado de participar por acreditarem não cumprir esse requisito do edital.

Assim como a aceitação de contrato (USP) do Grupo JKM, sendo que o edital não apresenta qualquer possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de outros documentos que não atestados ou certidões.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

(...)

II – DAS CONTRARRAZÕES:

In Litteris:

(...)

O Comitê Paralímpico Brasileiro, publicou o Edital de licitação e seus anexos, oferta de compra: 892000801002023OC00087, sendo o objeto da licitação: Contratação de empresa para

prestação de serviço para fornecimento contínuo de kit lanche, com a abertura da sessão pública para o dia 14 de novembro de 2023, às 10h30.

Chegado o dia da abertura do certame, verificou-se que foram cadastradas 12 propostas, na qual todas foram classificadas para fase de lances. Findando a fase de lances, as cinco primeiras colocadas finalizaram com a seguinte ordem de classificação:

- 1º - RM DE FREITAS – R\$273.000,00;
- 2ª GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO – R\$399.999,99, negociado posteriormente ao valor de R\$357.000,00;
- 3º BF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA – R\$400.000,00;
- 4º BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA. – R\$421.800,00; e
- 5ª CML ALIMENTAÇÃO LTDA – R\$ 1.000.000,00.

Durante a fase de negociação, a licitante RM DE FREITAS foi convocada para negociar seu preço e a mesma informou que já estava no seu menor valor sem margem para negociação, valor esse aceito posteriormente pelo pregoeiro após consulta ao preço referencial. Após a fase de negociação, iniciou-se a fase de habilitação, o pregoeiro então solicitou que fosse enviado naquele momento os documentos de qualificação técnica, que após o seu envio, foi solicitado as Notas Fiscais referente aos serviços prestados nos atestados de capacidade técnica (pedido feito às 12:15:29). Após a solicitação do pregoeiro, a licitante RM DE FREITAS, pediu que fosse dado um prazo para encaminhamento dos arquivos, e o mesmo suspendeu a sessão pública para almoço, concedendo um prazo até a reabertura da sessão às 15h00 e após mais uma solicitação para enviar as notas fiscais o pregoeiro declarou a licitante inabilitada às 15:11:04, por não envio dos documentos solicitados.

Prosseguindo o pregoeiro com o certame, convocou a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO informando que PRECISARIA de uma redução na oferta, o qual após as negociações ficou estabelecido o valor de R\$357.000,00. Iniciando a fase de habilitação o pregoeiro solicitou primeiramente os atestados de capacidade técnica, depois, em diligência atendendo ao item 4.2.2 do edital, solicitou o contrato da prestação de serviços entre o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO e Universidade de São Paulo, a fim de esclarecer dúvidas referente a quantidade de kits que foram fornecidos.

Continuando com o certame, a empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA., sem antes ter visualizado os documentos de habilitação, mandou uma mensagem no chat pedindo para que fosse analisados alguns pontos, entre eles que o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., tinha como nutricionista responsável a Sra. Renata Mesquita de Freitas, que também é sócia proprietária da empresa RM DE FREITAS. Apontamento esse que foi inicialmente esclarecido pelo GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., no próprio chat, a saber: "A Sra. Renata era sim, nossa técnica responsável, até porque ELA É NUTRICIONISTA, porém não temos mais nenhum tipo de vínculo, inclusive o contrato citado já foi extinto! A Sra. Renata está seguindo sua vida e cuidando de sua empresa." Após os apontamentos, a sessão ficou suspensa por alguns dias para que o pregoeiro e equipe de apoio, bem como o departamento jurídico e de compliance, pudessem realizar as devidas diligências a fim de apurar os fatos apresentados. E assim o fizeram, conforme o relatório de apuração emitido pela Diretoria Jurídica e de Compliance, ficou comprovado que as empresas RM DE FREITAS bem como a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO não possuem relação de coligação.

Dessa forma, agindo corretamente, o pregoeiro retornou a sessão no dia 23/11/2023 às 15h00, declarando a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA., habilitada para o certame.

(...)

A Nutricionista Renata Mesquita de Freitas foi contratada como Responsável Técnica (RT) e prestava serviços de nutrição à nossa empresa, mas até então não sabíamos que ela participava de licitações. Como mencionado, nossas participações em licitações começaram posteriormente as licitações que a empresa RM DE FREITAS participou. Passamos a participar ativamente de pregão eletrônico e alcançamos nossa primeira vitória em pregão eletrônico no mês de agosto de 2022, em um contrato com a Procuradoria Geral do Estado, contrato esse vigente até o momento. Vale destacar, que não faz parte da nossa prática investigar as atividades contratuais de outras empresas em São Paulo, muito menos uma obrigação, especialmente quando se trata de uma prestadora de serviços na qual confiamos plenamente. Não temos conhecimento de quais eram as intenções da Renata durante o período em que prestou serviços para nossa empresa, e vale ressaltar que ela nunca deu motivos para suspeitas. Renata trabalhava como Pessoa Jurídica (PJ) e prestava serviços de nutrição para nossa empresa, inclusive aproveitamos para deixar claro que em nenhum momento citamos sobre desconhecer a empresa RM DEFREITAS, até porque nosso contrato é pelo CNPJ da mesma, o que não sabíamos era sobre as licitações que a mesma participava. Ao tomarmos conhecimento de questões relacionadas às participações em licitações, foi necessário tomar a decisão de encerrar sua prestação de serviços. Cada parte seguiu seu caminho, com cada empresa tocando seus projetos de forma independente.

Finalmente, gostaríamos de esclarecer que, efetivamente, tivemos um vínculo contratual com a Sra. Renata, que englobava a prestação de serviços e que foi devidamente encerrado, inclusive, muito antes da abertura da presente licitação. Tal encerramento foi comprovado mediante a apresentação do Distrato ao pregoeiro, além da Certidão de Registro e Regularidade, na qual a Srta. Bruna Antunes Garavatti é registrada como a responsável técnica.

3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Acreditamos ser fundamental a realização de diligências para esclarecer o motivo pelo qual a empresa RM DE FREITAS não apresentou as notas fiscais quando solicitado pelo pregoeiro, especialmente considerando o intervalo de mais de 2 horas disponibilizado para tal procedimento. A ausência de resposta nos causa estranheza e suscita dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas. Destacamos o que diz o Art. 155 da nova Lei de Licitações: in verbis:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

Diante disso, é crucial que sejam averiguadas as circunstâncias que levaram à não apresentação das notas fiscais, uma vez que, caso a RM DE FREITAS tenha supostamente fornecido informações inverídicas, estará sujeita às consequências legais previstas na legislação vigente. Esse processo de apuração contribuirá para a preservação da integridade e transparência no âmbito do processo licitatório em questão.

Vale ressaltar que, considerando que a empresa RM DE FREITAS é uma concorrente direta, vemos com ainda mais relevância a necessidade dessa investigação, pois assegura a imparcialidade e justiça no ambiente competitivo.

4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme destacado na revista do Tribunal de Contas da União, os "Atestados de Capacidade Técnica" representam

União, os Atestados de Capacidade Técnica representam documentos fornecidos por pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, certificando a pontualidade e qualidade na execução das atividades contratadas. Esses atestados são cruciais, pois atestam que o contratado desempenhou suas obrigações, seja fornecendo bens, realizando obras específicas ou prestando serviços de maneira satisfatória (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, p. 407).

O objetivo principal desses atestados é validar a experiência da empresa licitante no objeto a ser contratado, proporcionando uma avaliação criteriosa da sua capacidade técnica.

Entretanto, é notável que a legislação não estabelece as características específicas, o teor preciso ou as informações exatas que um atestado deve conter.

Além disso, temos diversas decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, justamente para evitar que questões como a apresentada seja prejudicial ao interesse público.

Como é sabido, o princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

(...)

Dessa forma, a autoridade administrativa responsável pela condução da sessão pública de licitação deve agir com discernimento, aplicando o formalismo moderado na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação. Isso implica evitar excessos, limitando o rigor na medida do necessário, conforme preconiza o princípio mencionado.

(...)

Ainda, vale lembrar que o fornecimento de atestados é opcional por parte do cliente, não sendo possível obrigá-lo a fornecê-los, tampouco ditar a maneira como devem ser apresentados.

Por fim, a argumentação levantada pela recorrente em relação a esse ponto carece de fundamentação, e sequer deveria ser levantado.

(...)

6. DO MÉRITO

Gostaria, inicialmente, de expressar nossa preocupação em relação ao recurso apresentado pela recorrente. Considero que tal ação revela uma postura desrespeitosa, uma vez que os supostos fatos alegados durante a sessão pública já foram devidamente abordados e submetidos a diligências por parte do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, bem como da Diretoria Jurídica e de Compliance.

É lamentável perceber que a recorrente, ao entrar com esse recurso com alegações infundadas, subjetivas, meramente protelatórias, sem qualquer tipo de demonstração cabal, parece questionar a integridade e a competência dos senhores, desconsiderando o esforço e o profissionalismo dedicados à condução transparente e imparcial do processo licitatório.

Acredito que a ação da empresa, ao insistir em pontos que já foram minuciosamente examinados, configura uma afronta ao trabalho diligente dos senhores, tentando, de certa forma, colocar em dúvida a capacidade e a idoneidade da equipe responsável pelo certame.

Confio plenamente na imparcialidade e na integridade com as quais conduzem esse processo e estou certo de que os argumentos apresentados pela recorrente não têm fundamento para abalar a confiança no trabalho realizado por esta competente equipe.

Resta a recorrente Irresignada, tentar trazer argumento no sentido de contrapor o Relatório de Apuração cuidadosamente proferido pela Diretoria Jurídica e de Compliance do Comitê Paralímpico Brasileiro. Relatório esse, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico e legal, a fim de demonstração efetiva das condições de prestar o serviço conforme informações apresentadas na proposta quando da habilitação.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a documentação da Recorrida obedeceu a todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, e demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação legal é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado.

É incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente voltamos a dizer, tentar colocar em xeque a competência de toda equipe do CPB.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso interposto ante a ausência de relevância das alegações aventadas.

Por fim, vale ainda ressaltar a idoneidade da empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO. Conforme pode-se verificar pelo Portal da Transparência, a Recorrida jamais teve qualquer tipo de processo administrativo ou judicial em relação as licitações em que participou, nem dos contratos vigentes e passados, nunca sofrendo nenhuma penalidade imposta pelas leis licitatórias, o que demonstra, claramente, a transparência, lealdade, honestidade e a boa-fé com que o GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO mantém com todos os seus clientes.

(...)

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Cumpre-nos enfatizar que o procedimento licitatório em questão foi publicado no Diário Oficial da União na modalidade de Pregão Eletrônico nº 075/CPB/2023 o qual está amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, no Regulamento interno do Comitê Paralímpico Brasileiro – RESOLUÇÃO 01/2023, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço do recurso e passo a esclarecer. Em que pese os fatos apresentado pela parte recorrente, faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Para início, podemos considerar os seguintes fatos:

DA ALEGAÇÃO DE COLIGAÇÃO ENTRE AS EMPRESA RM DE FREITAS X GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA:

De acordo com a apuração feita pelo Departamento Jurídico e de Compliance, datado de 23 de novembro de 2023, conclui-se que não ficou comprovado a coligação entre as empresas RM DE FREITAS e GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA.

Vejamos:

O Comitê Paralímpico Brasileiro reconhece a importância da

lisura e transparência em todos os seus processos de aquisição, e entende que a preocupação do denunciante é legítima, motivo pelo qual os relatos foram recebidos para devida apuração, e o pregão foi suspenso. Contudo, ao final do procedimento não foi possível atestar a veracidade das alegações apresentadas, sendo que evidências colhidas tem o potencial de indicar o contrário, isto é, que as partes não possuem relação de coligação, o que garante regularidade do presente processo licitatório, recomendando o seu prosseguimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DINIZ

Diretoria Jurídica e de Compliance

Diante disto, prosseguiremos os trâmites processuais pois infundadas as alegações da recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica enviados pela empresa recorrida restou comprovado que esta cumpriu o requisito de habilitação constante no item 4.1.5.1. do Edital, qual seja:

Atestado(s) /certidão(ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) desempenho satisfatório em contratações, compatível com objeto desta licitação, ou seja: Prestação de Serviço de Fornecimento de no mínimo 12.600 Kits Lanche.

A recorrida apresentou os seguintes atestados:

- FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (Doc. 4): contendo comprovação de fornecimento de 137 Kits Lanche;
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Doc. 5): contendo comprovação de fornecimento de aproximadamente 13.680 lanches e refeições;
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (Doc. 6): contendo comprovação de fornecimento de 373 Kits Lanche;
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (Doc. 7): contendo comprovação de fornecimento de 14.000 Kits Lanche, conforme contrato nº 056/2023-PRPI e Nota Fiscal nº 22.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Doc. 8): contendo comprovação de fornecimento de 3.740 Café da Manhã, Coffe Break e Coquetel.

Desconsiderando o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TJSP e TCMSP, resta comprovado o fornecimento total de 14.510 kits lanche, cumprindo assim a recorrida o requisito de habilitação constante no item 4.1.5.1. do Edital.

Após análise e com base no parecer jurídico emitido, esta comissão chegou ao veredito de que a proposta e documentação de habilitação do licitante, ora recorrida, atende os requisitos de habilitação previstos em edital.

Diante dos fatos supracitados resta INDEFERIR o recurso interposto pela empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA.

São Paulo, 06 de dezembro de 2023.

Igor Costa Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro

Data: 12/01/2024 10:18:26

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem: Diante dos fatos apresentados pela empresa BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA, mediante pareceres da comissão de aquisições e da análise e manifestação da Diretoria Jurídica – setor de compliance, uma vez que ausente qualquer fundamentação de qualquer irregularidade administrativa praticada nos atos, em específico a correlação apontada entre a profissional nutricionista com a empresa recorrida, no mérito decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA.

Data: 18/01/2024 12:04:48

Decisão: Indeferido

[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[SIC](#)